



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085965-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ADELMO FERREIRA DA SILVA e Impetrante RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61059

HABEAS CORPUS Nº 2085965-38.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (Execução nº 0002277-56.2015.8.26.0521)

Juízo de Origem: DEECRIM UR10

Magistrada: Daniella Camberlingo Querobim

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Rafael Luiz Santos Pio Junior

Paciente: ADELMO FERREIRA DA SILVA

VISTOS.

O advogado Rafael Luiz Santos Pio Junior impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ADELMO FERREIRA DA SILVA, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0002277-56.2015.8.26.0521).

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido deferido o livramento condicional, em decorrência da exigência de exame criminológico.

Por esse motivo, pleiteia “*I-Seja concedido o pedido liminar, para que a Autoridade Coatora analise o livramento*”

condicional sem a realização do exame criminológico; II - Seja citada a Autoridade Coatora para que presta informações acerca da necessidade do referido exame criminológico; e III - Seja, após cognição exauriente, julgado PROCEDENTE o presente pedido de Habeas Corpus.” (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 22/23), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 30/33).

É o relatório.

De acordo com os autos da execução da pena, o paciente cumpre pena em regime semiaberto, com término previsto para 21.02.2035.

Pleiteado benefício de livramento condicional, entendeu o Juízo *a quo* pela submissão do paciente a exame criminológico:

“Para melhor apreciar o pedido

ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência, além de considerável tempo de pena a cumprir (TCP 21/02/2035) - o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada. Assim, determino que a Direção da Unidade Penal adote as medidas necessárias à submissão de ADELMO FERREIRA DA SILVA (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 191.648.308-96, MTR: 165653-7, RG: 22.639.920, RJI: 170126138-00) a exame criminológico.” (fls. 1033/1034 dos

autos da execução).

Desde logo, imperioso esclarecer que, com o advento da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal; houve, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal espécie de perícia para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, seja necessária a aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Claro está, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar a realização de mencionado exame, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o

artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não deve ser realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto. E é o que ocorre na hipótese vertente.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada aos presentes autos, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado ostenta envolvimento em crimes graves, de roubo majorado - de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Assim, houve-se com acerto o MM. Juízo *a quo* ao determinar, de forma suficientemente motivada (é bom que se diga), a submissão do recorrente a exame criminológico antes da análise do seu pedido de progressão, eis que necessário buscar-se um maior grau de certeza sobre as suas efetivas condições de reinserção social, haja vista as especificidades da

hipótese vertente.

Também mister salientar que o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção

Diante do exposto, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator